



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2014
(Proposta de lei)

Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente lei estabelece o regime do contrato de trabalho nos serviços públicos.

2. Para efeitos da presente lei, consideram-se serviços públicos os órgãos e serviços da Administração Pública, incluindo o Gabinete do Chefe do Executivo, os Gabinetes e serviços administrativos de apoio aos titulares dos principais cargos, os fundos autónomos, os institutos públicos, os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, o Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e o Gabinete do Procurador.

3. Salvo disposição em contrário, os regimes estabelecidos ao abrigo da presente lei não prejudicam a aplicação de regimes especiais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O disposto na presente lei é aplicável aos trabalhadores providos em regime de contrato de trabalho pelos serviços públicos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O disposto na presente lei não é aplicável aos trabalhadores providos:
- 1) Ao abrigo de estatutos privativos de pessoal;
 - 2) Em empresas ou associações públicas, ou sociedades com capital total ou parcialmente público;
 - 3) Ao abrigo da legislação do local onde se encontra sediada a Delegação da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, no exterior.

Artigo 3.º

Modalidades de contrato

1. O provimento de trabalhadores para exercício de funções nos serviços públicos por contrato é efectuado, em regra, na modalidade de contrato administrativo de provimento, adiante designado por CAP, salvo as situações excepcionais em que é admitida a modalidade de contrato individual de trabalho, adiante designado por CIT.

2. As situações excepcionais referidas no número anterior são as de provimento de trabalhadores:

- 1) Para servirem como consultores ou em funções técnicas especializadas; ou
- 2) Para satisfação de necessidades temporárias ou urgentes.

CAPÍTULO II

Contrato administrativo de provimento

Secção I

Princípios gerais

Artigo 4.º

Eficácia do contrato

1. O CAP é reduzido a escrito em impresso próprio de modelo aprovado por despacho do Chefe do Executivo.

2. A celebração do CAP considera-se efectuada após a assinatura do respectivo contrato pelos outorgantes, podendo o trabalhador iniciar de imediato funções.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A alteração e a renovação do CAP são feitas mediante averbamento assinado pelos outorgantes.

4. Salvo disposição em contrário, o averbamento ao CAP produz efeitos desde a data nele estabelecida.

Artigo 5.º

Período experimental

1. O período experimental tem a duração de seis meses e destina-se a verificar se o trabalhador possui as competências exigidas pelo conteúdo funcional do lugar que vai ocupar.

2. Durante o período experimental é aplicável o regime de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública.

3. Não há lugar a período experimental nas seguintes situações:

- 1) O ingresso na carreira depende de estágio ou de curso de formação inicial;
- 2) Provimento de trabalhador que exerceu anteriormente funções com referência à mesma carreira por período ininterrupto superior a seis meses, desde que o provimento ocorra no prazo de um ano a contar da data de cessação daquelas funções;
- 3) Provimento por recontratação nos termos do disposto no artigo 8.º;
- 4) Provimento por mobilidade nos termos do disposto no artigo 9.º.

4. O tempo de serviço decorrido no período experimental é contado para todos os efeitos legais.

Artigo 6.º

Duração e renovação do contrato

1. O CAP é celebrado por prazo não superior a dois anos, sem prejuízo das renovações feitas nos termos dos números seguintes.

2. O CAP pode ser renovado, por prazos iguais ou inferiores a dois anos, bastando que o serviço público comunique por escrito a intenção de renovação com



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

sessenta dias de antecedência sobre o termo em curso e subsequentemente os outorgantes assinem o respectivo averbamento.

3. O serviço público pode renovar o CAP por um período superior a dois anos, mas não superior a cinco anos, por sua iniciativa ou a requerimento do trabalhador, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) Existe necessidade de pessoal nesse serviço público, devidamente fundamentada;
- 2) O trabalhador esteve ininterruptamente em funções nesse serviço público nos quatro anos anteriores;
- 3) O trabalhador obteve menções não inferiores a “Satisfaz Muito” na avaliação do desempenho nos quatro anos anteriores.

Artigo 7.º

Regime aplicável

Além das disposições da presente lei, ao trabalhador provido por CAP aplicam-se as demais disposições do regime jurídico da função pública.

Secção II

Recontratação e mobilidade

Artigo 8.º

Recontratação

1. Se o CAP tiver cessado por iniciativa do trabalhador ou por mútuo acordo, o trabalhador pode requerer, no último serviço público onde exerceu funções por CAP, novo provimento por CAP sem recurso ao regime de concurso.

2. O requerimento pode ser deferido por esse serviço público desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) Existe necessidade de pessoal e vaga na dotação do pessoal fora do quadro desse serviço;
- 2) À data da cessação do CAP, o tempo de serviço prestado ininterruptamente nesse serviço público pelo requerente era igual ou superior a sete anos;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) O requerente obteve menções não inferiores a “Satisfaz Muito” na avaliação do desempenho durante o período de sete anos referido na alínea anterior;
- 4) O requerente não exerceu quaisquer funções públicas após a cessação do CAP;
- 5) O requerimento de recontração foi apresentado no serviço público dentro dos dois anos seguintes à data da cessação do CAP.

3. A recontração é feita para a mesma carreira, categoria e escalão que o requerente anteriormente detinha.

Artigo 9.º

Mobilidade

1. O trabalhador provido em regime de CAP pode mudar para serviço público diverso daquele onde exerce funções, para a mesma carreira, categoria e escalão, sem recurso ao regime de concurso, desde que o tempo de serviço prestado ininterruptamente, à data da proposta de mobilidade, nessa carreira no serviço público de origem seja igual ou superior a dois anos.

2. A proposta de mobilidade é apresentada por iniciativa do serviço público interessado, obtido o consentimento do trabalhador ou a requerimento deste.

3. A proposta de mobilidade é precedida de parecer favorável do serviço público de origem, e instruída com parecer da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designada por SAFP, tendo em conta a existência de vaga na dotação do pessoal fora do quadro do serviço público interessado.

4. A mobilidade depende de autorização da entidade tutelar do serviço público de origem e da entidade tutelar do serviço público interessado.

5. Havendo autorização para a mobilidade, o serviço público interessado e o trabalhador celebram um CAP e o contrato anterior caduca na data de início das funções ao abrigo do novo CAP, sem prejuízo de o tempo de serviço anteriormente prestado contar para todos os efeitos legais.



Secção III

Cessação do contrato

Artigo 10.º

Formas de cessação

O CAP cessa nas seguintes situações:

- 1) Por mútuo acordo;
- 2) Por iniciativa de uma das partes;
- 3) Caducidade.

Artigo 11.º

Cessação por mútuo acordo

1. O serviço público e o trabalhador podem determinar, por mútuo acordo, a cessação do CAP em momento anterior ao termo em curso.

2. O acordo referido no número anterior é feito mediante averbamento ao CAP, assinado pelos outorgantes e a cessação ocorre na data nele estabelecida.

Artigo 12.º

Cessação por iniciativa do serviço público

1. O serviço público determina a cessação do CAP em momento anterior ao termo em curso, nas seguintes situações:

- 1) Se nos termos do regime disciplinar ou da lei penal é aplicada ao trabalhador pena que implique a cessação de funções;
- 2) Se cessa o exercício de funções em virtude da avaliação do desempenho;
- 3) Se o trabalhador obteve menção “Não satisfaz” em avaliação de desempenho durante o período experimental ou se a cessação de funções é a consequência imposta pelo regime de estágio ou curso de formação inicial;
- 4) Se o trabalhador sofre de incapacidade permanente e absoluta para o exercício das suas funções, sem prejuízo do regime de acidente em serviço.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O serviço público pode ainda determinar a cessação do CAP em momento anterior ao termo em curso, devendo comunicar a sua intenção de cessação, por escrito, ao trabalhador, com uma antecedência mínima de sessenta dias.

3. Nas situações referidas na alínea 4) do n.º 1 e no número anterior, o trabalhador tem direito ao pagamento do vencimento do mês em que ocorrer a cessação de funções.

Artigo 13.º

Indemnização por cessação por iniciativa dos serviços públicos

1. A cessação do CAP com base no disposto na alínea 4) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo anterior confere ao trabalhador o direito a uma indemnização definida nos seguintes termos:

1) De valor igual às remunerações vincendas até ao termo normal do contrato, mas nunca superior a três meses de remuneração, caso o trabalhador, durante aquele período, não volte a exercer, na RAEM, funções públicas ou outras para as quais seja designado pela Administração ou, ainda, quaisquer funções em instituições públicas ou em sociedades em que a RAEM tenha participação não inferior a 5% no capital social;

2) De valor correspondente à diferença entre a remuneração anteriormente auferida e a que passar a auferir, durante o período que faltar para o termo do contrato, até ao limite de três meses, caso não se verifique interrupção funcional e o trabalhador venha a exercer funções em qualquer das situações previstas na alínea anterior.

2. Se o trabalhador, antes de decorrido o prazo pelo qual recebeu indemnização nos termos da alínea 1) do número anterior, vier a exercer, na RAEM, funções em quaisquer das situações previstas na referida alínea, deve repor a indemnização respeitante aos meses em que exercer funções dentro do período indemnizado.

3. A indemnização referida neste artigo é paga pelo serviço público a que o trabalhador estava vinculado, com o vencimento do mês em que ocorre a cessação de funções ou, em caso de impossibilidade, nos sessenta dias subsequentes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.º

Cessação por iniciativa do trabalhador

1. A todo o tempo, independentemente da razão que o fundamente, pode o trabalhador pôr termo ao CAP, mas deve comunicar por escrito a sua intenção de cessação à outra parte com uma antecedência mínima de sessenta dias.

2. Durante o período experimental a comunicação referida no número anterior deve ser feita com uma antecedência mínima de trinta dias.

Artigo 15.º

Caducidade

O CAP caduca, nos termos gerais, nomeadamente:

- 1) Pelo decurso do seu prazo, se o serviço público não manifestar intenção de o renovar com sessenta dias de antecedência sobre o seu termo;
- 2) Em caso de mobilidade, na data de início das funções ao abrigo do novo CAP.

Capítulo III

Contrato individual de trabalho

Artigo 16.º

Procedimento de contratação de trabalhadores para servirem como consultores ou em funções técnicas especializadas

1. A contratação de trabalhadores em regime de CIT, na RAEM ou no exterior, para servirem como consultores ou em funções técnicas especializadas só é admitida ao abrigo de previsão expressa da lei orgânica do serviço público interessado e depende da autorização indelegável do Chefe do Executivo.

2. O serviço público sujeito a tutela administrativa apresenta previamente à respectiva entidade tutelar competente uma proposta de contratação, devidamente fundamentada, acompanhada da minuta do contrato e de parecer do SAFF.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O CIT é celebrado por escrito, assinado por quem outorga em representação do serviço público interessado e pelo trabalhador, podendo este iniciar de imediato funções.

4. A renovação do CIT sem outras alterações ao conteúdo contratual é feita por averbamento assinado pelos outorgantes com dispensa da autorização prevista no n.º 1.

5. Com excepção do disposto no número anterior, qualquer alteração ao conteúdo contratual do CIT obedece ao estabelecido nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 17.º

Procedimento de contratação de trabalhadores para satisfação de necessidades temporárias ou urgentes

1. A contratação de trabalhadores, em regime de CIT, para satisfação de necessidades temporárias ou urgentes é precedida de um processo de selecção que obedece às seguintes regras:

1) O serviço público interessado apresenta à respectiva entidade tutelar, para autorização e designação do júri, uma proposta de abertura de procedimento de contratação, na qual fundamenta a necessidade do provimento e junta minuta do contrato;

2) O procedimento considera-se aberto com a publicitação, através de meio adequado, de anúncio que inclua referência ao serviço público a que se destina, a função a desempenhar, o prazo de duração, proposta de vencimento, requisitos exigidos, método de selecção e meio de publicitação da lista classificativa;

3) Após terminar a aplicação do método de selecção, o júri elabora a acta contendo a lista classificativa;

4) A lista classificativa é publicitada nos termos estabelecidos no anúncio de abertura do procedimento.

2. O candidato excluído na lista classificativa pode interpor recurso para a entidade que autorizou a abertura do procedimento de contratação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O prazo para interposição do recurso é de 10 dias, a contar da data da publicitação da lista classificativa.
4. O recurso tem efeito suspensivo e é decidido no prazo de 10 dias, no termo do qual se considera indeferido caso não haja lugar a decisão expressa.
5. Os candidatos aprovados são contratados segundo a ordenação da respectiva lista classificativa.
6. Em casos devidamente fundamentados, o processo de selecção referido nos números anteriores pode ser dispensado pelo Chefe do Executivo.
7. Nas situações em que a função a desempenhar pelo trabalhador não tenha correspondência no regime de carreiras, cabe ao respectivo serviço público regulamentar por despacho essas funções.

Artigo 18.º

Duração e renovação excepcional

1. O contrato para provimento de trabalhador referido no artigo anterior é celebrado por prazo não superior a um ano, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Não é admitida a renovação do contrato, excepto em situações relacionadas com acidente grave, epidemia, catástrofe ou calamidade, devendo fixar-se, nestas situações, um prazo de renovação igual ao período necessário ao restabelecimento da normalidade.
3. A renovação excepcional prevista no número anterior carece de parecer do SAFP e autorização por despacho indelegável do Chefe do Executivo.
4. O serviço público não pode celebrar novo CIT com o mesmo trabalhador durante o prazo de três meses após a cessação do CIT.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 19.º

Regime aplicável

1. Ao trabalhador provido nos termos do presente capítulo aplicam-se as cláusulas do respectivo CIT e, subsidiariamente, o regime jurídico da função pública.

2. O trabalhador está sujeito ao regime disciplinar previsto no Título VI do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, adiante designado por ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Salvaguarda de direitos

Da aplicação da presente lei não pode resultar a redução do vencimento, subsídios e abonos que o trabalhador aufere.

Artigo 21.º

Contrato além do quadro e contrato de assalariamento em vigor

1. O trabalhador que à data da entrada em vigor da presente lei esteja provido em regime de contrato além do quadro ou contrato de assalariamento é considerado provido em regime de CAP.

2. Na primeira renovação do contrato referido no número anterior que ocorra após a entrada em vigor da presente lei, os outorgantes assinam o impresso próprio do CAP.

3. O disposto na presente lei não prejudica os provimentos decorrentes de recrutamento de trabalhadores em regime de contrato além do quadro ou contrato de assalariamento iniciados e ainda não concluídos à data da entrada em vigor da presente lei, devendo estes provimentos ser feitos em regime de CAP.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Salvo disposição em contrário, o tempo de serviço anteriormente prestado em regime de contrato além do quadro ou contrato de assalariamento conta para todos os efeitos legais.

Artigo 22.º

Contrato individual de trabalho em vigor

1. Os contratos individuais de trabalho, celebrados antes da entrada em vigor da presente lei, e as suas renovações continuam sujeitos à disciplina emergente desses contratos.

2. As partes, por sua iniciativa e mútuo acordo, podem optar por celebrar um CAP nos termos da presente lei, para o mesmo conteúdo funcional previsto no contrato individual de trabalho, desde que o trabalhador esteja integrado numa carreira e reúna os requisitos gerais e especiais para o exercício de funções públicas.

3. A opção referida no número anterior deve ser exercida no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

4. O tempo de serviço é contado desde a data da integração na carreira.

Artigo 23.º

Substituição de referências

1. Com excepção do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, as referências a contrato além do quadro, contrato de assalariamento e assalariamento constantes da legislação em vigor aplicável aos serviços públicos consideram-se efectuadas ao CAP.

2. Para efeitos da presente lei, as referências ao regime das relações de trabalho privadas ou ao regime de contrato de direito privado, bem como outras de igual natureza constantes em legislação orgânica dos serviços públicos a admitir a celebração de contrato individual de trabalho consideram-se efectuadas ao CIT.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 24.º

Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau

Os artigos 2.º e 21.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

(Trabalhadores da Administração Pública)

- 1. Para efeitos do presente diploma consideram-se trabalhadores da Administração Pública os funcionários e agentes.*
- 2. O provimento por nomeação definitiva ou em comissão de serviço confere a qualidade de funcionário.*
- 3. O provimento por nomeação provisória ou em regime de contrato administrativo de provimento confere a qualidade de agente.*

Artigo 21.º

(Contrato)

- 1. O provimento de pessoal contratado faz-se por contrato administrativo de provimento.*
- 2. O contrato referido no número anterior é reduzido a escrito, usando-se, para o efeito, impresso próprio.*
- 3. O regime do contrato referido no n.º 1 consta de diploma próprio.»*

Artigo 25.º

Alterações à Lei n.º 7/2006

O artigo 9.º da Lei n.º 7/2006, que estabelece o Estatuto do Pessoal de Carreira do Corpo de Guardas Prisionais passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 9.º

Formas de provimento

1. *O ingresso nos lugares do quadro da carreira do CGP faz-se em regime de nomeação, nos termos da lei geral.*

2. *Enquanto as necessidades do serviço o exigam e a título excepcional, por despacho do Chefe do Executivo pode ser autorizada a contratação ao exterior da Região Administrativa Especial de Macau, em regime de contrato administrativo de provimento, de pessoal do CGP.*

3. *O pessoal do CGP referido no número anterior deve reunir as condições de ingresso na carreira, excepto as condições dispensadas pelo Chefe do Executivo.»*

Artigo 26.º

Revogação

São revogadas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei, designadamente os artigos 25.º a 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 20 .

Aprovada em de de 20 .

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Assinada em de de 20 .

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On